

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO
DA ____ VARA JUDICIAL DA COMARCA DE TIETÊ**

URGENTE

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
SÃO PAULO**, por sua representante legal, infra-assinada,
**Promotora de Justiça de Proteção do Meio Ambiente da
Comarca de Tietê**, vem, respeitosamente à presença de
Vossa Excelência propor a competente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL, com
fundamento nos artigos 127 e seguintes, e 225, da
Constituição Federal, nos artigos 191 e seguintes, da
Constituição do Estado de São Paulo, nos artigos 1º e 2º, do
Decreto Federal Nº 24.645, de 10 de julho de 1934, artigo 64,
da Lei das Contravenções Penais, artigos 1º e seguintes, da
Lei Federal Nº 7.347/85, na Lei Orgânica do Ministério

Público, e na Lei Federal Nº 6.902/81, na Lei Federal Nº 6.938/81, e no artigo 32, da Lei Federal Nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), em face de

HARAS RAPHAELA, CNPJ/MF sob o nº 11.194.395/0001-27, **com sede na Rodovia Marechal Rondon.KM 146, Bairro Cruz das Almas, no Município de Tietê/SP**, pelos motivos de fato e de direito abaixo articulados:

I – DOS FATOS

Conforme se depreende da Representação encaminhada pelo Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal – FNPDA-, Associação Civil sem fins lucrativos, que tem por objetivo a proteção e defesa de interesses da fauna, anexo à presente, ocorrerá, nas dependências do “HARAS RAPHAELA”, segundo consta de propriedade da família “Rugolo”, situada neste município e Comarca de Tietê, nos próximos dias **31 de março a 02 de abril de 2016, o evento denominado “competições de laço”**.

Da documentação que acompanha esta inicial verifica-se, ainda, que no mencionado evento serão realizadas as provas de **“tie-down roping”**, também

conhecida por “**calf roping**”, ou, simplesmente, **laçada de bezerro**, e a prova “**team roping**”, comumente conhecida por **laço em dupla**.

Esses tipos de “esportes”, como os de laço em dupla, laçada de bezerro, o pega-garrote, o “fut-boi” e a “mesa da amargura”, dentre outros, constituem, comprovadamente, maus tratos, golpes dolorosos, “stress” e crueldade contra os animais que são submetidos e subjugados na pista, para o deleite dos espectadores.

Na prova de **laçada de bezerro**, por exemplo, são utilizados bezerros muito novos, com cerca de 5 a 6 meses de vida, que, enquanto correm, são laçados pelo pescoço, fazendo com que ele estanque abruptamente, caindo sobre o solo. Em seguida, o animal é erguido pela prega cutânea e novamente atirado ao solo em decúbito lateral, sendo três de suas patas amarradas juntas. Devido ao fato de todos os movimentos serem rápidos e bruscos, há grande possibilidade de ocorrência de traumatismos em várias partes do corpo do bezerro, como coluna vertebral, membros, costelas, e órgãos internos que podem sofrer rupturas com consequente hemorragia interna, notadamente porque são animais em início de desenvolvimento orgânico.

Já, na prova de **laço em dupla**, o bezerro, de diversas idades, é mantido preso em um brete de contenção e ao sinal do “juiz” da competição, o portão do brete é aberto e um peão torce o rabo do bezerro para que este saia em disparada, quando dois peões o perseguem, sendo que um deve laçar o chifre do animal e o outro as pernas traseiras, assim o animal é tracionado em sentidos opostos. Em seguida, esticam o bezerro entre si, resultando em ligamentos e tendões distendidos, além de músculos lesionados e a possibilidade de ocorrência das lesões orgânicas mencionadas acima, devido aos movimentos rápidos e bruscos.

Nesse sentido, é o parecer da Dra. Renata de Freitas Martins:

“Em consulta formulada à época ao Professor da UNESP, Orivaldo Tenório de Vasconcelos, conhecido defensor dos rodeios, realizada em agosto de 2006, este afirma categoricamente que não existe amortecedor para a realização de provas de laço, já que não foi feito estudo que deveria ter sido realizado e, portanto, na prova de laço do bezerro, o golpe aplicado ao pescoço desses animais traz fases posteriores extremamente agressivas, jogando-se o animal ao solo, amarrando-se as patas, arrastando pelo pescoço, o que ocasiona golpe na coluna cervical, choque na cabeça do bezerro quando jogado ao solo, possíveis deslocamentos ou

mesmo rompimento de órgãos internos em decorrência da queda e o ‘destroncamento’ do pescoço”.

Continuando a resposta à consulta formulada, o Professor Tenório afirma que: “em relação à prova de laço em dupla, esta não tem solução para que seja realizada sem ferir a integridade física do animal, estando o animal sujeito ao arrancamento do chifre, orelha, dilaceração da pele, tendões e nervos da região das canelas e distensão da musculatura inguinal e abdominal em decorrência do estiramento dos laços”.

Além disso, vale ressaltar, que em 2006, o maior rodeio do Brasil e segundo maior do mundo, Barretos, não realizou as citadas provas de laço, atendendo a uma determinação judicial e cedendo às pressões das associações de proteção aos animais.

Segundo o Diretor de rodeio do clube “Os Independentes”, organizador da festa do Peão de Barretos, a prova de laço foi cancelada porque, para que ela pudesse ser realizada, seria necessária a aquisição de um equipamento redutor de impacto, que ainda não é desenvolvido no país.

O argumento de que esses tipos de “esportes” encontram respaldo cultural e, por esse motivo, devem ser mantidos, não encontra a mínima retaguarda no âmbito da lei, dos costumes e da lógica. Trata-se, isso sim, de promoções tão somente voltadas para fins de lucros comerciais, além de macular a inteligência e a própria evolução humanas.

A maneira como os rodeios, vaquejadas e “esportes” afins são promovidos e exibidos no Brasil, demonstra que nada têm de **educativo ou cultural**, no sentido de tornar conhecidas as práticas rurais e folclóricas do país.

Não há, pois, qualquer **sustentáculo cultural ou mesmo folclórico** para se assegurar prática tão cruel contra os animais. Ocorre, na verdade, evento programado com fins exclusivamente lucrativos, utilizando-se o sofrimento dos animais para obtenção de lucro fácil.

II – DO DIREITO

Preceitua o **artigo 225, parágrafo primeiro, inciso VIII, de nossa Constituição Federal :**

- “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo 1 ° - Para assegurar a efetividade deste direito, incumbe ao poder público:

VII – Proteger a fauna e a flora, vetadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Nesse sentido, elencou o **Decreto Federal Nº 24.645, de 10 de julho de 1934**, as seguintes práticas de crueldade contra animais e suas punições:

- ***“art. 1º - Todos os animais existentes no País são tutelados pelo estado.***

- ***“art. 2º - Aquele que em lugar público ou privado, aplicar ou fizer aplicar maus tratos aos animais, incorrerá em multa de Cr\$ 20,00 a Cr\$ 500,00, quer o delinqüente seja ou não o respectivo proprietário, sem prejuízo da ação civil que possa caber.***

- ***“art. 3º - Consideram-se maus tratos:***

- ***I - praticar atos de abuso ou crueldade com qualquer animal:***

-***III- obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às***

suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente, não se lhes possam exigir, senão castigo;

- IX - atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis, como sejam balancins, ganchos e lanças ou com arreios incompletos, incômodos ou em mau estado, ou com acréscimo de acessórios que os molestem ou lhes perturbem o funcionamento do organismo;

- art. 8º - Consideram-se castigos violentos, sujeitos ao dobro das penas cominadas na presente lei, castigar o animal na cabeça, baixo ventre ou pernas.

- art. 10º - São solidariamente passíveis de multa e prisão, os proprietários de animais e os que os tenha sob sua guarda ou uso, desde que consistam a seus prepostos atos não permitidos na presente lei.

- art. 12º - As penas pecuniárias serão aplicadas pela polícia ou autoridade municipal e as penas de prisão serão da alçada das autoridades judiciárias.

- art. 14º - A autoridade que tomar conhecimento de qualquer infração desta lei poderá ordenar o confisco do animal ou animais, nos casos de reincidência.

- art. 15º - Em todos os casos de reincidência ou quando os maus-tratos venham a determinar a morte do animal, ou produzir mutilação dos seus órgãos e membros, , tanto a pena de multa como a de prisão serão aplicadas em dobro.

- art. 16º - As autoridades Federais, estaduais e Municipais, prestarão aos membros das sociedades protetoras de animais a

cooperação necessária para fazer cumprir a presente lei.

- art. 17 - A palavra animal, da presente lei, compreende todo ser irracional, quadrúpede ou bípede, doméstico ou selvagem, exceto os daninhos. “

A Lei das Contravenções Penais preceitua em seu artigo 64:

- “Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo:

- Pena: prisão simples de 10 dias a um mês, ou multa.

- Parágrafo Segundo: aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público”.

Além dos artigos de lei acima referidos, há a **DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS**, proclamada pela Assembléia da UNESCO, em Bruxelas, Bélgica, no dia 27 de janeiro de 1978, da qual o Brasil é signatário.

Preceitua o artigo 1º de referida Declaração:

- “Todos os animais nascem iguais diante da vida e têm o mesmo direito à existência”.

Art. 2º:

- a) cada animal tem o direito a respeito.

- b) o homem, enquanto espécie animal, não pode atribuir-se o direito de exterminar os outros animais ou explorá-los, violando esse direito. Ele tem o dever de colocar sua consciência a serviço dos outros animais.

- c) cada animal tem o direito a consideração, a cura e a proteção do homem.

Art. 3º:

- a) nenhum animal será submetido a mau trato e a atos cruéis.

- b) se a morte de um animal for necessária, deve ser instantânea, sem dor, nem angústia.

Art. 5:

- a) cada animal pertencente a uma espécie que vive habitualmente no ambiente do homem, tem o direito de viver e crescer segundo o ritmo e as condições de vida e de liberdade que são próprias de sua espécie.

- b) toda modificação deste ritmo e dessas condições, imposta

pelo homem para fins mercantis, é contrária a esse direito.

Art. 10 °:

- Nenhum animal deve ser usado para divertimento do homem. A exibição dos animais e os espetáculos que utilizam animais são incompatíveis com a dignidade do animal.

Art. 13°:

- a) o animal deve ser tratado com respeito.

- b) cenas de violência de que os animais são vítimas devem ser proibidas no cinema e na televisão, a menos que tenham como fim mostrar um atentado aos direitos do animal.

Art. 14°:

- b) os direitos do animal devem ser defendidos por leis, como os direitos do homem.

Analisando este dispositivo legal, os mestres e renomados **Vladimir Passos de Freitas e Gilberto Passos de Freitas** lecionam na obra de autoria deles, **“Crimes contra a Natureza”**, Editora RT, 4ª edição, 1995:

- “O art. 64 da LCP estabelece que é punida com pena de 10 dias a 1 mês de prisão simples ou multa, tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo.

O objetivo da norma é proteção dos bons costumes, cultivar-se o sentimento comum de humanidade. Qualquer pessoa pode ser sujeito ativo. Sujeito passivo é a coletividade. No entanto, não é apenas este tipo penal que trata da matéria. O Dec. 24.645, de 10.07.34, regula a prática de maus tratos contra animais. As infrações estão relacionadas art. 3º, inciso XXXI.

A leitura do art. 64 da LCP e das várias hipóteses do Dec. 24.645/34, levam à conclusão de que vários dispositivos deste antigo texto legal ainda estão em pleno vigor.

Não tendo havido revogação explícita ou implícita na Lei das Contravenções Penais, deve a Autoridade Policial, ao tomar conhecimento de tal tipo de ocorrência, verificar se ela se ajusta ao art. 64 da LCP ou a um dos incisos do art. 3º do Dec. 24.645/34”.

Nessa linha a nova Lei N° 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 preceitua:

- “Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º. Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º. A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal”.

Importante também, neste tipo de ação, a citação de decisões de nossos Tribunais no sentido de que o que ocorre nos rodeios, em sua maioria, são verdadeiros maus-tratos aos animais. Têm decidido nossos Tribunais:

***- “contravenção penal - crueldade
contra animais - circo de rodeios – espetáculos que mascaram, em substância, um simulacro de touradas - cassação de alvará de funcionamento -pretendida violação do direito líquido e certo -pretensão***

repelida - segurança denegada - aplicação do art.64 da lei das contravenções penais”.

- “ilícito penal - atividade que incide em norma punitiva da lei das contravenções penais - invocação inadmissível, conseqüentemente, de direito líquido e certo -segurança denegada”.

- “uma vez que a autoridade pública informa que a atividade exercitada pelo impetrante, em seu chamado “circo de rodeios”, incide na norma punitiva do art. 64 da lei das contravenções penais, a segurança deve ser denegada, ninguém pode pretender direito líquido e certo a pratica de um ilícito penal”.

- “saber se os animais utilizados pelo impetrante na realização de seus espetáculos eram realmente tratados com crueldade, qual o afirma, com presunção de verdade, a autoridade

pública , constitui matéria de fato, cuja apuração transcende o âmbito do mandado de segurança”.

- “o que, todavia, é fora de dúvida é que ninguém pode pretender direito, muito menos direito líquido e certo, a perpetrar, sob a égide da Justiça, um ilícito penal “.

Portanto, o que se busca com a presente ação, é a **proibição da realização das provas de laçada de bezerro e de laço em dupla**, tendo em vista que, como já foi explicitado anteriormente, tais provas são extremamente cruéis e trazem consequências à saúde dos animais.

No atual estágio de evolução sócio-cultural do ser humano, não podemos aceitar e muito menos prestigiar espetáculos tão macabros como o esporte acima relacionado. Não podemos mais suportar que animais sejam torturados na frente de milhares de pessoas, que muitas vezes, não sabem desses fatos, para que poucos lucrem cada vez mais com o sofrimento de bezerros. Nossa legislação protege os animais, domésticos e domesticados, de atos cruéis dos homens. Devemos, pois, aplicar as leis ao caso

concreto, protegendo nossos indefesos animais, que diante de tanta brutalidade e crueldade, nada mais podem fazer, senão pular, corcovear, correr sem saber para onde estão indo, e rodopiar, tentando, em vão, livrar-se da tortura que lhes são impingidos.

Pelo exposto, verifica-se que o evento programado implicará na prática de maus tratos aos animais, pois são usados meios cruéis para a realização das provas de laço em dupla e laçada de bezerro, que por si só já trazem um grande sofrimento aos animais que delas participam.

Essas práticas são contrárias aos bons costumes, à ordem pública e, principalmente, à lei, devendo, pois serem reprimidas pelo poder público. Mesmo assim, isso não ocorre em nosso município.

DO PEDIDO LIMINAR

Diante de toda documentação juntada, de todos os argumentos levantados, da obviedade dos maus-tratos aos animais que ocorrerão com a realização das provas de laçada de bezerro e laço em dupla, das proibições legais e

Constitucionais de tais atividades nos moldes em que são realizadas, fica patente a presença do **“fumus boni iuris”** e do **“periculum in mora”**, motivo pelo qual, requer com base no artigo 12, “caput”, da Lei federal Nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), à Vossa Excelência, o deferimento de medida liminar, sem prévia oitiva do requerido **HARAS RAPHAELA**, que **abstenham-se de realizar as provas laçada de bezerro e laço em dupla**, agendado para ocorrer nos dias **31 DE MARÇO A 02 DE ABRIL DE 2016**, nas suas dependências ou qualquer outra, neste município e Comarca de Tietê.

Por fim, requer, concomitantemente, a expedição de ofícios, incluindo cópias do mandado, ao Sr. Dr. Delegado de Polícia de Tietê, aos Comandantes do destacamento da Polícia Militar, para que acompanhem e façam cumprir a decisão judicial.

Considerando-se a alta lucratividade do evento, requer a fixação de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em caso de descumprimento da liminar.

Por fim, requer seja a requerida obrigada a divulgar a decisão tomada nos meios publicitários que dispõem, para que os participantes das referidas provas e a

população em geral possam tomar conhecimento prévio do que está ocorrendo.

DO PEDIDO FINAL E PROVAS

Diante de todo o exposto, requer o Ministério Público, seja o requerido citado para que, querendo, conteste o presente pedido, na Ação Civil Pública ora movida, sob pena de revelia e confissão, devendo a ação, ao final, ser julgada **procedente**, condenando-a na **obrigação de não fazer**, ou seja, **abstenham-se de realizar as provas laçada de bezerro e laço em dupla**, em especial o evento que está marcado para ocorrer nos dias **31 DE MARÇO A 02 DE ABRIL DE 2016**, nas dependências Do Haras Raphaela, neste município e Comarca de Tietê, sem prejuízo da apreensão dos materiais empregados para esse fim, paralização de suas atividades

além das conseqüências penais decorrentes da Lei Federal Nº 9.605/98, e fixação de multa diária caso insista na realização de eventos desta natureza nesta Comarca de Tietê.

Protesta, pela produção de todas as provas admitidas em direito, especialmente a juntada de documentos, perícias, inspeções judiciais, oitiva de testemunhas e outras que se mostrarem pertinentes no decorrer da instrução do feito.

Dá-se à causa, para fins fiscais, o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), quantia essa, apurada através da multiplicação da multa diária, pelo número de dias previstos para o evento.

Tietê, 30 de março de 2016.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MENDES CASTANHO

1ª. Promotora de Justiça de Tietê